

ANEXO 5 DO TRAMITE 43



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 102362/2021

CONCORRÊNCIA Nº 002/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da nova unidade ESCOLA MUNICIPAL DO CURRALINHO da Secretaria Municipal da Educação – SMED, conforme especificado no projeto básico e seus anexos.

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI - EMBRACON.

RECORRIDA: NORDESTE ENGENHARIA LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em **12/11/2021**, a licitante **EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI – EMBRACON** apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação- COPEL, amparada pelo setor técnico responsável, que habilitou e declarou vencedor o licitante **NORDESTE ENGENHARIA LTDA**, no presente certame.

Conforme o quanto dispõe o **art. 109, I, § 3º da Lei Federal nº 8666/93 c/c art. 111 da Lei Municipal nº 4484/92**, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo em vista que a publicação do **Resultado de Julgamento de habilitação ocorreu em 05/11/2021 no Diário Oficial do Município – DOM nº 8.146 e em 08/11/2021 no DOU nº 209 e Jornal de grande circulação, pg. 10**, considera-se **TEMPESTIVO** o Recurso Interposto pelo Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Setorial Permanente de Licitação decide **CONHECER** do presente Recurso, ao tempo que reconhece a sua **TEMPESTIVIDADE**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, através do **Diário Oficial do Município – DOM nº 8.154, Diário Oficial da União – DOU nº 216 e Jornal de grande circulação fl. 14, todos de 18/11/2021**, a existência de trâmite de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa **NORDESTE ENGENHARIA LTDA** apresentou em 23/11/2021, manifestação acerca do Recurso apresentado pela licitante **EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI – EMBRACON**, considera-se **TEMPESTIVA** as Contrarrazões, portanto, passa-se a análise do mérito.

III- DAS RAZÕES DO RECORRENTE.

Insurge o Recorrente, através do presente Recurso Administrativo, contra a decisão da Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL que habilitou e declarou vencedor o licitante **NORDESTE ENGENHARIA LTDA**. Aduzindo que a decisão a quo foi equivocada, uma vez que a referida empresa deixou de apresentar documentação exigida no item b.1 do edital.

Afirma o Recorrente que da leitura do balanço apresentado pela licitante, o mesmo encontra-se sem o devido selo de autenticidade (DHP), afrontando a exigência editalícia. Afirma que a referida exigência tem a finalidade

ANEXO 5 DO TRAMITE 43



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

de referendar a validade do balanço, comprovando que o mesmo foi elaborado por profissional devidamente registrado no Conselho de Contabilidade e com qualificação para elaboração de balanços.

Aduz o Recorrente que o edital, preconiza em seu item 11.1.14 a Inabilitação dos licitantes cujos Envelopes B não contiverem todos os documentos solicitados, portanto, deve ser assegurada a segurança da contratação.

Por fim, pugna pelo provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão e julgar procedente as razões apresentadas, a fim de que o licitante NORDESTE ENGENHARIA LTDA seja inabilitado.

IV – DAS RAZÕES DO RECORRIDO

A Recorrida impugna as alegações do Recorrente, informando que a falta de apresentação do DPH, ou CRP do contador, como selo de autenticação do balanço apresentado pela NORDESTE ENGENHARIA LTDA é completamente infundado.

Afirma a Recorrida que seu balanço encontra-se devidamente registrado na junta comercial, e para que a JUCEB registre um balanço faz-se necessário a autorização da Receita Federal do Brasil, que só emite a devida autorização se houver a comprovação da regularidade do contador (DPH/CRP).

Conclui informando, que seu balanço encontra-se devidamente assinado por um profissional regular e que todas as informações necessárias para a análise completa do mesmo, e conhecimento da situação financeira da empresa, encontra-se no balanço apresentado.

Por fim, pugna pela improcedência do recurso apresentado pela licitante EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES EIRELI – EMBRACON e que seja ratificada a decisão que declarou vencedor do certame a empresa NORDESTE ENGENHARIA LTDA.

V- DO MÉRITO

Após exame, baseado nas alegações da Recorrente e da Recorrida, passa-se a análise do mérito.

No que tange a alegação da Recorrente de que a Recorrida descumpriu os itens 10.1.5.1, b.1) e 11.1.14 do edital, vejamos:

“10.1.5 Qualificação Econômico-Financeira

10.1.5.1 Os licitantes deverão apresentar os documentos para comprovação da qualificação econômico – financeira:

(...)

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrado na Junta Comercial, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. No caso de empresas sujeitas a tributação com base no lucro real, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado emitido através do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) contendo Recibo de Entrega do Livro, os Termos de Abertura, Encerramento e Autenticação, podendo este último ser substituído pela Etiqueta da Junta Comercial ou Órgão de Registro.

b.1) O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento extraídos do livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial, assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador, quanto a este último,

ANEXO 5 DO TRAMITE 43



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

constando o selo de autenticação (DHP) emitido pelo CRC ou CRP – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL (Resolução CFC 1402/2012).

(...)

11.1.14 Inabilitação dos licitantes cujos Envelopes B não contiverem todos os documentos solicitados.”

Em que pese a exigência contida no item 10.1.5.1, b.1 do edital, referente ao selo de autenticação (DHP) no balanço patrimonial, tal exigência foi substituída pela Certidão de Regularidade Profissional (CRP), para fins de comprovação da autoria profissional nos diversos procedimentos contábeis, sendo emitida através do sítio do CFC/CRC na internet, nos mesmos moldes da emissão da antiga DHP, agora extinta. A nova medida foi estabelecida por intermédio da Resolução CFC n. 1402/2012, vejamos:

“Art. 1º Os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional.

Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

Art. 3º A Certidão será liberada para emissão somente quando o requerente e a organização contábil da qual o profissional for sócio e/ou proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício, não possuir débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão.” (grifos nossos)

Ademais, deve-se ponderar a exigência de aposição de DHP em documentos contábeis constantes de certames licitatórios como um dos requisitos para a habilitação dos licitantes, sobretudo na seara da qualificação econômico-financeira. Como é cediço, os arts. 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/93 trazem os possíveis requisitos para habilitação a serem exigidos nos certames licitatórios, *numerus clausus*. A partir de tal rol, é intensa a discussão na doutrina e na jurisprudência acerca de casos concretos de exigências editalícias que não se amoldam ao referido padrão legal fechado, vejamos:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

(....)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

ANEXO 5 DO TRAMITE 43



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).” (grifos nossos)

Nesse sentido, a referida exigência representa um excessivo rigor formal que não se coaduna com o procedimento da licitação, uma vez que trata-se de requisito estabelecido através de Resolução do CFC, para comprovar a regularidade financeira dos membros do referido conselho. Nesse sentido, o TCU já se manifestou e delimitou a impossibilidade de que Resoluções incluam exigências não justificadas, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXPEDIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHPCONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES EM ATRASO. ILEGALIDADE. 1. A r. sentença proferida está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Turma, no sentido de que **"a exigência de pagamento de anuidades em atraso junto ao Conselho Representativo de Classe como condicionante para expedição de DHP é ilegal vez que a Autarquia possui meios adequados para a cobrança do que lhe supõe devido.**

(TRF1 - REOMS200333000211885 – Rel. Juiz Cléber José Rocha – Oitava Turma - Publicado em 8.8.2008).

De fato, uma vez inscrito no Conselho, nos termos da lei, o profissional estará apto a realizar suas atividades, bastando que os editais exijam, para fins habilitatórios, que os documentos e demonstrações contábeis deverão estar assinados por profissional de contabilidade devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Buscando elucidar o tema a

ANEXO 5 DO TRAMITE 43

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

partir do instrumental da analogia, a providência de se exigir a aposição da DHP ou CRP nos documentos contábeis a fim de aferir a “regularidade” do profissional seria tão inválida e arbitrária quanto exigir do advogado, ao ajuizar uma demanda ou peticionar em juízo, a prova de quitação de suas obrigações perante a OAB. Mais do que isso e acentuando a arbitrariedade já exposta, é de se imaginar se a exigência da quitação perante a OAB viesse veiculada em um ato normativo secundário de um Tribunal de Justiça. Vê-se clara, assim, a ilegalidade da exigência da DHP ou CRP tal qual debatida, ademais do fato de que sua exigência representa um excessivo rigor formal que não se coaduna com o procedimento da licitação. Aprofundando a análise da situação sob um prisma eminentemente técnico-jurídico, há de se discutir a legalidade da instauração de uma exigência habilitatória que se funda, ainda que forma indireta, em mera Resolução do CFC.... É o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 9.295/46, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.249/2010, a saber: “

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

STF – RE 438142/MG – Decidido de forma monocrática pelo Rel. Min. Cezar Peluso – Publicado em 17.3.2005.” (grifos nossos)

[...] **RESOLUÇÕES DO CFC. MAJORAÇÃO DE ANUIDADES, PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CONSOANTE ENTENDIMENTO TRADICIONAL.** [...] desatendem ao princípio da legalidade Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade dispondo sobre a majoração de anuidade, a suspensão do exercício profissional e a exigência de declaração de habilitação profissional. (TRF1 – AMS 200038000224526 – Rel. Des. João Batista Moreira – Quinta Turma – Publicado em 16.11.2011).

Com base em entendimentos similares, interessa notar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre a questão específica da inclusão, em editais de licitação, da exigência de aposição da DHP em documentos contábeis de licitantes. De fato, pelo menos desde o ano de 2009 é possível vislumbrar decisões do TCU que indicam que a “exigência de aposição de DHP, nos documentos contábeis das licitantes, revela-se excessiva, impertinente e anti-isonômica, entendimento esse corroborado pela Corte Suprema”.

Já no ano de 2011 e em acórdão paradigmático sobre a temática da exigência da DHP em documentos contábeis, incisivo foi o pronunciamento do TCU, a saber:

[...] o próprio CFC reconhece as dificuldades de operacionalização da DHP e a sua não competência para a exigência deste documento em balanços, no âmbito de procedimentos licitatórios.[...] Uma leitura do Acórdão citado pela Ceal (Acórdão 2.993/2009 - TCU - Plenário) mostra que é claro o posicionamento desta Corte quanto à impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis dos licitantes, havendo, inclusive, comando específico do TCU quanto a isso [...].[...] com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da CF e 45 da Lei nº 8.443/1992, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei nº 8.666/1993, art. 3º e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de: [...] abster-se de incluir exigência não justificada de Declaração de Habilitação Profissional (DHP).

TCU – Acórdão 2993/2009 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11.12.2009. (grifos nossos)

Diante do quanto consignado pelos órgãos de controle, percebe-se que a exigência do selo de autenticidade (DHP) no balanço patrimonial é uma exigência considerada desnecessária na fase da habilitação, pois restringe o caráter competitivo do certame. Ademais, a exigência do DHP foi extinta após a edição da Resolução CFC n. 1402/2012, portanto perdendo sua eficácia. Destacando, por oportuno, que a Comissão Setorial Permanente de Licitação irá abster-se de inserir tal exigência nos próximos editais de licitação.

ANEXO 5 DO TRAMITE 43



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

No que tange ao balanço patrimonial da Recorrida, o mesmo, encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial da Bahia - JUCEB, assinado por contador com o devido CRC/BA nº 014665/O, comprovando a boa situação financeira da empresa, conforme estabelecido no art. 31, I da Lei Federal 8.666/93.

Dessa forma, diante de todos os argumentos acima delineados, resta claro tratar-se de recurso manifestamente improcedente, uma vez que a licitante **NORDESTE ENGENHARIA LTDA** atendeu a todos os ditames editalícios. Assim sendo, essa COPEL resolve ratificar a decisão que declarou a **NORDESTE ENGENHARIA LTDA** como vencedora do presente certame.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que se trata de recurso manifesta e inquestionavelmente improcedente, pelas razões já expostas nesta decisão, estando presentes todos os elementos imprescindíveis para sua análise e julgamento.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação, respaldados pela lei que rege o certame, Lei Federal nº 8.666/1993, bem como pela lei Municipal nº 4.484/92, decide **JULGAR IMPROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo, deixando de acolher os pedidos do Recorrente quanto à questão suscitada, uma vez que a Recorrida atendeu a todos os ditames editalícios.

Dessa forma, essa COPEL ratifica a decisão que declarou vencedora do certame a licitante **NORDESTE ENGENHARIA LTDA**.

Assim, encaminha-se o processo a Autoridade Superior para decisão final, conforme preceitua o **art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8666/93**.

Salvador, 30 de novembro de 2021.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 356/2021

Bruna Santana de Oliveira
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Williana Morais da Silva
MEMBRO

Jussara Couto Morais
MEMBRO

Valcineide Santos de Almeida
MEMBRO

Albino Gonçalves dos Santos Filho
MEMBRO